



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002535-74.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WASHINGTON DE FREITAS MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam nulo o procedimento administrativo disciplinar, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002535-74.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: WASHINGTON DE FREITAS MOREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. Recurso defensivo objetivando a não anotação da infração disciplinar ou, subsidiariamente, sua desclassificação para infração de natureza média. Nulidade reconhecida. Oitiva das testemunhas não acompanhada por Defensor técnico. Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Inobservância dos artigos 68 e 81 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP 144/2010. Decisão anulada. Declarada, de ofício, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

Voto n. 52.862

1. WASHINGTON DE FREITAS MOREIRA interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES, a qual reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Postula a Defensoria Pública, resumidamente, a não anotação da falta grave por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para infração disciplinar de natureza média.

¹ Fls. 49/51.

O agravado pede a confirmação do julgado,² que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos,³ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de anular a sindicância, por inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de Defensor do agravante durante a oitiva das testemunhas.

De acordo com o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

No presente caso, verifica-se que a oitiva das testemunhas Joselaine Cristina Berra Costa⁴ e Edmeire Alcântara de Souza⁵ não foi acompanhada por Defensor técnico, afrontando diretamente o dispositivo constitucional acima citado.

Não se ignora a existência do enunciado da Súmula Vinculante n. 5, segundo a qual a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Entretanto, a referida súmula tem incidência restrita a processos administrativos disciplinares, estranhos à execução penal. Para chegar a essa conclusão, basta analisar os precedentes do Pretório Excelso que deram base à edição do enunciado em questão.

² Fls. 56/59.

³ Fl. 60.

⁴ Fl. 30.

⁵ Fl. 31.

Não é por outra razão que o E. Supremo Tribunal Federal, após edição da mencionada súmula vinculante, reconheceu nulidade de procedimento administrativo disciplinar em execução penal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque ausente o defensor do sentenciado durante a realização de atos referentes ao feito.

Nesse sentido:

“1. Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução criminal. Prática de falta grave pelo apenado. 3. Paciente que não foi acompanhado por defensor durante a realização dos atos referentes ao processo administrativo-disciplinar. 4. Nulidade. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e provido.” (RHC n. 104.584/RS – Rel. Min. GILMAR MENDES – Julgamento realizado em 24/05/2011).

Outrossim, verifica-se que a autoridade sindicante também não observou a incidência dos artigos 68 e 81 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010, os quais asseguram aos sentenciados a presença de Defensor em todos os atos da sindicância, facultada a produção de provas e a inquirição de testemunhas⁶.

Nulo, portanto, o procedimento administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa.

⁶ **Artigo 68** - o procedimento deve seguir o rito sumaríssimo e ser instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do procedimento. **Parágrafo único** - As provas que não puderem ser produzidas em audiência devem ser providenciadas preliminarmente.

Artigo 81 - o não comparecimento do defensor constituído do preso, por qualquer motivo, em qualquer ato do procedimento, não acarreta a suspensão dos trabalhos ou prorrogação dos prazos, sendo nomeado Defensor Público para providenciar sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, de ofício, declara-se nulo o procedimento administrativo disciplinar, por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR